

Acórdão: 24.556/23/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002760705-91  
Impugnação: 40.010155774-49  
Impugnante: Grupo Casas Bahia S.A.  
IE: 002050348.41-48  
Proc. S. Passivo: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, lançados na escrita fiscal da Contribuinte, relativos a pedidos de restituição do imposto, em razão da não definitividade da base de cálculo presumida (aspecto quantitativo), que foram indeferidos pelo Fisco. Lançamento reformulado pela Fiscalização. Infração caracterizada. Considerando que a Autuada não efetuou o devido estorno dos créditos, após o indeferimento dos citados pedidos, corretas as exigências fiscais de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Acusação fiscal de que a Autuada, no mês de junho de 2022, apropriou-se de créditos de ICMS/ST (referente a operações ocorridas em fevereiro de 2017 a junho de 2018), no campo 080 da DAPI e registros E210/E220 da EFD (Anexo I do Auto de Infração), provenientes de requerimentos de restituição de ICMS Substituição Tributária em razão da não definitividade da base de cálculo presumida (aspecto quantitativo), os quais foram protocolados na Delegacia Fiscal de Juiz de Fora-1 sob os nºs. 106 a 113/2022 (Anexos II a IX do Auto de Infração), os quais foram indeferidos pelo Fisco.

Explica a Fiscalização que, por meio do Termo de Intimação nº 011/22 (Anexo XI do Auto de Infração), cuja ciência da Contribuinte se deu em 08/07/22, foram solicitadas adequações nos arquivos SINTEGRA e em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), de forma a adequá-los à legislação aplicável, além da seguinte documentação comprobatória, necessária à análise dos pedidos:

- para os períodos de novembro de 2016 a junho de 2017, comprovação de que a Requerente impetrou, à época, ação judicial tendo sido beneficiado pela decisão proferida pelo STF no RE nº 593.849, admitido sob regime de repercussão geral, mas com efeito somente entre as partes litigantes;

- comprovação de não ter repassado o valor do imposto pleiteado no preço da mercadoria comercializada ou, no caso de tê-lo feito, estar expressamente autorizado a recebê-lo por quem o suportou, apresentando documentos comprobatórios, nos termos do § único do art. 22 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS c/c art. 166 do CTN.

Relata a Fiscalização que as comprovações necessárias à análise do pedido de restituição não foram apresentadas, tendo sido a restituição pleiteada indeferida, decisão mantida após o não provimento do recurso hierárquico apresentado conforme Parecer CRCT/SRF/JF/nº 042/2022, ciência em 02/12/22.

Não tendo a Contribuinte efetuado o estorno dos créditos apropriados, lavrou-se o presente Auto de Infração para exigir o estorno do ICMS/ST creditado indevidamente na apuração do imposto de mesma natureza, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I e a Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação anexa ao presente e-PTA e requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização reformula o lançamento para corrigir o rito de tramitação do PTA de sumário para ordinário.

Devidamente intimada, a Autuada ratifica sua impugnação.

A Fiscalização, em sede de Manifestação Fiscal, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, após sua análise sobre documentos e argumentos trazidos pelas partes e em Parecer de págs. 1.667/1.683, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas; no mérito, pela procedência do lançamento, nos termos da reformulação do lançamento às págs. 1607.

---

## ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Das preliminares**

Em síntese, requer a Impugnante a nulidade do lançamento alegando ter sido precária a apreciação dos requerimentos de restituição apresentados por ela em razão de deficiência na motivação adotada para o indeferimento de tais pedidos.

Alega que, após análise inicial dos requerimentos de restituição apresentados pela Contribuinte, a Autoridade Fiscal mineira expediu notificação (Termo de Intimação nº 11/2022 – Doc. 02), em 08/07/22, na qual determinou a adequação e complementação dos documentos necessários para análise dos pedidos de restituição de ICMS/ST.

Assevera que a determinação (ref. Doc. 02) para que fossem corrigidos, complementados e retransmitidos os arquivos do SINTEGRA e do SPED, deu-se sem mais especificações de quais seriam os supostos erros de tais arquivos – bem como determinou que a Impugnante comprovasse que impetrou ação judicial à época do período de competência compreendido entre os meses de novembro/16 e junho/17 com relação ao assunto tratado no E. STF ao julgar o RE nº 593.849, além da comprovação de não ter repassado o valor do imposto pleiteado no preço da mercadoria comercializada, buscando aplicar ao caso concreto o óbice disposto no art. 166 do CTN.

Registra que, em virtude da grande quantidade de documentos exigidos pela Autoridade Fiscal, e a impossibilidade de cumprimento integral da exigência no prazo determinado, a Impugnante apresentou em um primeiro momento perante a Delegacia Fiscal de Juiz de Fora, DF/JF -1, a Resposta ao Ofício de nº 216/22 (Doc. 03), em que prestou esclarecimentos quanto aos itens “3” e “4” solicitados no Termo de Intimação 11/2022 (ref. Doc. 02), demonstrando as razões pelas quais a exigência não seria aplicável ao caso analisado, bem como anexou os comprovantes de transmissão do arquivo SINTEGRA e da retificação do registro nº 0220 da EFD referentes à filial nº 33.041.260/1463-71 – filial autuada pelo presente Auto de Infração.

Informa que também requereu dilação de prazo para entrega dos documentos indicados nos itens “1” e “2” até o dia 31/08/22 referente às demais filiais, considerando a grande quantidade de documentos solicitados pelo órgão fazendário (Doc. 04).

Diz que, apesar da legitimidade do crédito pleiteado, decorrente de direito reconhecido pelo STF em sede de repercussão geral e de ter retransmitido os arquivos do SINTEGRA, além de ter procedido à retificação do Registro nº 0220 da Escrituração Fiscal Digital – EFD conforme determinado pela Autoridade Fiscal, foi com surpresa que a Impugnante tomou conhecimento do Expediente 017/2022 (Doc. 05), que por meio de Parecer emitido pela designada Agente Fiscal de Rendas (acompanhado de “Anexo Único – Relação de Protocolos”), decidiu por indeferir os pedidos em questão, posição essa confirmada pelo Sr. Delegado Fiscal da Delegacia Fiscal de Juiz de Fora-1, pelos seguintes motivos:

- a Contribuinte não comprovou ter entrado com ação judicial e, portanto, a restituição do ICMS/ST só poderia ter sido pleiteada a partir de 01/07/17;

- quanto à questão do não repasse do valor do imposto pleiteado no preço da mercadoria comercializada ou, no caso de tê-lo feito, estar expressamente autorizado a recebê-lo por quem o suportou nos termos do § único do art. 22 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 c/c art. 166 do CTN, também não houve nenhuma comprovação por parte da Contribuinte.

Assevera que o Expediente 17/2022 foi expedido sem tecer comentários sobre os arquivos retransmitidos, pautando o indeferimento dos Pedidos de Restituição e a determinação de estorno dos créditos apropriados e aqui cobrados por meio do Auto de Infração unicamente pelo descumprimento dos itens “3” e “4” do Termo de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimação nº 11/2022, acima mencionados, o qual foi ratificado quando da decisão de não provimento do Recurso Hierárquico apresentado.

Comenta que a referida decisão no âmbito do recurso hierárquico ratificou a posição de que o indeferimento teria se dado unicamente por suposto descumprimento dos itens “3” e “4” exigidos por meio do Termo de Intimação nº 11/2022 e que, caso superados tais itens, haveria que se considerar, pelo menos, o valor de R\$ 3.017.586,47 (três milhões, dezessete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos) de crédito legítimo da Impugnante, em detrimento do valor de R\$ 7.424.701,58 (sete milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, setecentos e um reais e cinquenta e oito centavos) que foram pleiteados por meio dos Pedidos de Restituição nº 106/2022 a 113/2022.

Diz que são nulos os atos administrativos que deram origem à presente autuação, alegando que, além de os indeferimentos realizados não terem sido adequadamente motivados, sequer teve a Impugnante oportunidade de discutir as conclusões da Autoridade Fazendária (notadamente quanto as supostas diferenças apuradas nos valores dos pleiteados, montante de crédito a ser reconhecido de R\$ 3.017.586,47, caso fossem superados os óbices apontados nos itens “3” e “4”), perante o órgão administrativo responsável pelo julgamento de processos de tal natureza.

Assim, requer a anulação do Auto de Infração, ou, ainda o cancelamento da presente cobrança, considerando o vício de motivação que permeia o lançamento tributário impugnado, tendo em vista que não houve um concreto apontamento das eventuais inconsistências presentes nos arquivos eletrônicos fiscais da Impugnante, bem como que os arquivos corrigidos e retransmitidos sequer foram, pontualmente, analisados ou, minimamente, justificadas as supostas diferenças apuradas que implicariam o reconhecimento de R\$ 3.017.586,47, caso superados os óbices apontados nos itens “3” e “4”.

Todavia, destaca-se que não cabe, nesse momento, qualquer discussão quanto aos argumentos e procedimentos apresentados pelo Fisco quando da análise e indeferimento dos mencionados pedidos, uma vez que já analisados e negados o direito à pretendida restituição quando submetidos à consideração da Autoridade Fiscal responsável por tal análise.

Cabe ressaltar que os mencionados requerimentos protocolados pela Autuada e que foram indeferidos, referem-se à restituição de ICMS substituição tributária cujos procedimentos encontram-se previstos nos art. 31-C e seguintes da Parte 1 do Anexo XV RICMS/02, citados no Auto de Infração – AI, em razão da não definitividade da base de cálculo presumida (aspecto quantitativo):

Art. 31-C - Nos casos em que o fato gerador se realizar por um valor inferior ao da base de cálculo presumida do ICMS ST, o contribuinte que houver praticado a operação interna de circulação da mercadoria a consumidor final fará jus à restituição, observado o disposto nesta subseção.

§ 1º - Somente fará jus à restituição a que se refere o caput, o contribuinte que não tiver realizado o repasse do valor do imposto pleiteado

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no preço da mercadoria ou, no caso de tê-lo feito, estar expressamente autorizado a recebê-lo por quem o suportou, caso em que os documentos comprobatórios deverão ser mantidos à disposição do Fisco.

§ 2º - Para fins de cálculo da restituição de que trata o caput, quando as notas fiscais que acobertaram as entradas das mercadorias tiverem sido emitidas por contribuintes substituídos sem a observância do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 37 desta parte, o Fisco poderá utilizar o menor valor de base de cálculo do ICMS ST informado no registro "88STITNF" ou nos campos do Grupo relativo ao Código de Situação Tributária - CST - 60 ou Código de Situação Tributária da Operação no Simples Nacional - CSOSN - 500.

§ 3º - A restituição do ICMS ST de que trata o caput também é devida ao contribuinte substituído na saída de mercadoria para outra unidade da federação promovida por microempresa ou empresa de pequeno porte quando destinada a consumidor final não contribuinte.

(...)

Veja-se que trata tais pedidos de matéria pertinente ao procedimento específico de restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que se realizou por valor inferior ao da base de cálculo presumida (aspecto quantitativo) e deve ser pleiteada mediante tal procedimento administrativo específico, conforme disposto na legislação mencionada.

Faz-se necessário esclarecer que os expedientes referidos foram objeto de análise junto à Unidade Administrativa de origem, cujas decisões administrativas se encontram nos exatos termos do que prescreve a legislação tributária pertinente.

Ademais, como discordou das razões apresentadas pela Fiscalização, constantes do despacho de indeferimento dos referidos pedidos, a Autuada apresentou recurso dirigido à consideração da autoridade hierárquica superior, nos termos do disposto no art. 51 da lei referida.

Lei nº 14.184/02

Art. 51 - Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.

(...)

Art. 55 - Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 58 - Interposto o recurso, o interessado será intimado a apresentar alegação no prazo de cinco dias contados da ciência da intimação.

(...)

Entretanto, não logrou êxito, sendo não conhecido o referido recurso, conforme consta dos autos. Assim, as decisões administrativas tornaram-se definitivas, conforme previsto no art. 58-A do referido diploma legal. Veja-se:

Lei nº 14.184/02

Art. 58-A. Não interposto ou não conhecido o recurso, a decisão administrativa tornar-se-á definitiva, certificando-se no processo a data do exaurimento da instância administrativa.

Ademais, ressalta-se que não se trata, portanto, de pedido de **restituição de indébito** prevista no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08. Assim, falece a este Conselho de Contribuintes competência para análise de impugnação/recurso contra o indeferimento em epígrafe, nos termos dos arts. 36 e 106 do RPTA:

RPTA

Art. 36. Do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário cabe impugnação ao Conselho de Contribuintes.

(...)

Art. 106. Instaura-se o contencioso administrativo fiscal:

I - pela reclamação contra decisão que negar seguimento à impugnação;

II - **pela impugnação regular contra lançamento de crédito tributário ou contra indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.**

(...) (Destacou-se)

Conforme mencionado, tratam tais pedidos de restituição do imposto, de matéria pertinente ao procedimento específico de restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que se realizou por valor inferior ao da base de cálculo presumida (aspecto quantitativo) e que foi pleiteada mediante tal procedimento administrativo específico, conforme disposto na legislação supratranscrita (art. 31 - C e seguintes da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02).

Portanto, a hipótese acima referida não se encontra albergada entre aquelas que compõem os termos do disposto no art. 106 supratranscrito, sobretudo, porque tem como objeto um pedido voluntário não sujeito à autuação em forma de Processo Tributário Administrativo - PTA, nos termos do disposto no art. 2º do RPTA, portanto, não se encontram sujeitos ao contencioso administrativo fiscal, escapando-se às competências atribuídas ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

RPTA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º Serão autuados em forma de Processo Tributário Administrativo (PTA):

I - a formalização de crédito tributário;

II - o pedido de reconhecimento de isenção concedida em caráter individual;

III - o pedido de restituição de indébito tributário, exceto em se tratando de devolução por iniciativa da Secretaria de Estado de Fazenda;

IV - a formulação de consulta sobre aplicação da legislação tributária;

V - o pedido de regime especial de caráter individual;

VI - a avaliação para fins de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, na hipótese do art. 17 do Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005, que regulamenta o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCD.

Assim, como mencionado, tornou-se definitiva a decisão da Fiscalização, nos termos dos Despachos acostados ao Auto de Infração.

Portanto, repita-se, não cabe, nesse momento, qualquer discussão quanto aos argumentos apresentados pelo Fisco quando da análise e indeferimento dos mencionados pedidos.

Nesse sentido, destaca-se as seguintes decisões deste Conselho de Contribuintes: Acórdãos nºs 24.315/23/1ª e 24.479/23/3ª.

No mesmo sentido, também não é o momento para a realização de diligência para análise dos documentos apresentados com a impugnação e para que a Fiscalização traga aos autos outros demonstrativos com detalhamento das operações (e respectivas inconsistências) que ensejaram a glosa do crédito ora lançado.

Embora não se discuta nesta seara os fundamentos da Fiscalização acerca do indeferimento da restituição pleiteada, a título de informação, traz-se à colação os seguintes esclarecimentos constantes da manifestação fiscal:

(...)

No entanto, tal alegação mostra-se completamente despropositada, eis que o Auto de Infração foi lavrado com observância de todos os requisitos pertinentes a tal ato administrativo, disciplinados no artigo 89 do RPTA, Decreto Estadual nº. 44.747/08 c/c artigo 142 do CTN. Portanto, o procedimento fiscal encontra-se arrimado na legislação.

Neste ponto, alega que a Intimação nº 011/2022, efetuada pelo Fisco para correção dos arquivos eletrônicos do SINTEGRA e de sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), teria se dado sem maiores especificações

de quais seriam os supostos erros de tais arquivos. **No entanto, de uma simples leitura da citada Intimação, observa-se sua total clareza, quando solicita a transmissão, com os respectivos registros previstos na Legislação aplicável aos pedidos de restituição de ICMS/ST (formato SINTEGRA) e, ainda, a inclusão do Registro 0220 (fatores de conversão de unidades) na EFD entregue, procedimentos obrigatórios que a autuada insistia em não cumprir.**

Quanto à afirmação de que seus pedidos teriam sido analisados de uma forma genérica, sem observar os aspectos técnicos inerentes a eles, apenas podemos constatar uma tentativa artil de enganar os ilustres julgadores.

**Sobre o assunto, diversas reuniões virtuais foram efetuadas com os representantes da Empresa, em que foram repassadas, detalhadamente, orientações para que a Legislação fosse cumprida e para que se viabilizasse a verificação completa de seu pedido, a que se chegou, ao final, fruto de todo o esforço dispendido pela Equipe do Fisco responsável pela análise.**

Portanto, nenhuma razão cabe à Impugnante, já que, a todo momento, estava plenamente ciente de suas obrigações tributárias, embora pouco esforço fizesse para resolver as pendências que se apresentavam.

(...)

O Contribuinte requer diligência para exame dos documentos acostados, esclarecendo que permanece a disposição para o fornecimento de quaisquer outras informações e documentos adicionais de forma a viabilizar a análise conjunta de seus livros, registros, controles etc.

**Tal pedido merece total rejeição, visto que todos os documentos acostados aos autos já foram analisados** e por estarem os autos devidamente instruídos, sendo desnecessária e protelatória a realização de diligência com fundamento no art. 157 do RPTA/MG:

(...) Destacou-se.

Assim, observa-se que a nulidade arguida pela Defesa se refere à fundamentação de mérito do indeferimento dos pedidos de restituição do imposto, matéria diversa do presente feito, que versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Impugnante todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Rejeitam-se, pois, as prefaciais arguidas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a acusação fiscal é de que a Autuada, no mês de junho de 2022, apropriou-se de créditos de ICMS/ST (referente a operações ocorridas em fevereiro de 2017 a junho de 2018), no campo 080 da DAPI e registros E210/E220 da EFD (Anexo I do Auto de Infração), provenientes de requerimentos de restituição de ICMS Substituição Tributária em razão da não definitividade da base de cálculo presumida (aspecto quantitativo), os quais foram protocolados na Delegacia Fiscal de Juiz de Fora-1 sob os nºs 106 a 113/2022 (Anexos II a IX do Auto de Infração), os quais foram indeferidos pelo Fisco.

Exige-se o ICMS/ST creditado indevidamente na apuração do imposto de mesma natureza, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I, e a Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

Traz-se à colação os esclarecimentos constantes do relatório fiscal anexo ao Auto de Infração.

O contribuinte VIA S/A, IE 002.050348.41-48, no período de referência junho/22, apropriou-se de créditos de ICMS/ST, campo 080 da DAPI e registros E210/E220 da EFD (ANEXO I), sendo que tais créditos constituíram-se em forma de abatimento no ICMS/ST devido.

Após verificações fiscais, detectou-se que esses créditos eram provenientes de requerimentos de restituição de ICMS Substituição Tributária em razão da não definitividade da base de cálculo presumida (aspecto quantitativo). Tais requerimentos foram protocolados na Delegacia Fiscal de Juiz de Fora-1 sob os nºs. 106 a 113/2022 (Anexos II a IX) e referem-se às operações dos meses de fevereiro/17 a junho/18. Nota Fiscal eletrônica de entrada nº. 5786 foi emitida no CFOP 1603 - Ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária- em 30/06/2022(Anexo X). Observa-se que, embora no campo complementar do registro E220 da escrituração fiscal digital do Contribuinte conste como período de referência Fev/20, na realidade o período de referência correto do crédito apropriado é o citado na NF 5786 e dos protocolos acima citados, ou seja, fevereiro/17 a junho/18.

Através do Termo de Intimação nº. 011/22 (Anexo XI), cuja ciência do Contribuinte se deu em 08/07/22,

foram solicitadas adequações em seus arquivos SINTEGRA e de sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), de forma a adequá-los à Legislação aplicável, além da seguinte documentação comprobatória, necessária à análise dos pedidos:

1) para os períodos de novembro/16 a junho/17, comprovação de que o requerente impetrou, à época, ação judicial tendo sido beneficiado pela decisão proferida pelo STF no RE n°. 593.849, admitido sob regime de repercussão geral, mas com efeito somente entre as partes litigantes;

2) Comprovação de não ter repassado o valor do imposto pleiteado no preço da mercadoria comercializada ou, no caso de tê-lo feito, estar expressamente autorizado a recebê-lo por quem o suportou, apresentando documentos comprobatórios, nos termos do § único do art. 22 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS c/c art. 166 do CTN;

Em resposta ao Termo de Intimação retro citado, o Contribuinte protocolou dois Ofícios na Delegacia Fiscal de Juiz de Fora, DF/JF -1, sendo o primeiro em 08/08/22, sob o n°. 216/22 (Anexo XII) e o segundo em 01/09/22 sob o n°. 221/22(Anexo XIII).

Em relação à documentação solicitada:

O Contribuinte não apresentou nenhuma comprovação de que tenha ingressado com a respectiva ação judicial e, portanto, a restituição do ICMS/ST só poderia ter sido pleiteada a partir de 01/07/2017 (**Vide Consulta Contribuinte n°. 031/2019**, Anexo XIV);

Quanto a questão do não repasse do valor do imposto pleiteado no preço da mercadoria comercializada ou, no caso de tê-lo feito, estar expressamente autorizado a recebê-lo por quem o suportou nos termos do § único do art. 22 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS c/c art. 166 do CTN, também não houve nenhuma comprovação efetiva por parte do Contribuinte.

Se as comprovações acima tivessem ocorrido, de acordo com cálculo efetuado por meio do Aplicativo Auditor Eletrônico, no módulo específico RST, amplamente testado e aprovado para tais verificações, o Contribuinte faria jus às seguintes restituições e não àquelas pleiteadas e aproveitadas indevidamente sob a forma de abatimento no ICMS/ST devido:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mês/valor creditado	Protocolo Restituição	Mês de Referência da Restituição	Restituição requerida pelo Contribuinte (R\$)	Restituição calculada pelo Fisco (R\$)
	111/22	fev/17	400.139,12	0,00
	113/22	mar/18 e mai/18	816.268,49	652.649,83
	110/22	out/17 e dez/17	924.190,56	407.998,27
	109/22	mai/17 e jun/17	975.663,01	0,00
Jun/22 /R\$ 7.424.701,58	108/22	jul/17 a set/17	1.058.827,07	500.840,70
	112/22	jan/18, abr/18 e jun/18	1.071.251,00	887.199,91
	107/22	mar/17 a abr/17	1.087.918,71	0,00
	106/22	nov/17 e fev/18	1.090.443,62	568.897,76
	Total		7.424.701,58	3.017.586,47

Em 16/09/22, o Contribuinte teve ciência do Expediente/Dispacho nº. 017/2022 (Anexo XV) que tratava do indeferimento dos valores solicitados a título de restituição de ICMS/ST constantes de diversos protocolos entre eles os de números 106/22 a 113/22 da IE 0020503484148, objeto deste Auto de Infração, para os quais esta fiscalização se manifestou no Restituição requerida pelo Contribuinte sentido de que deveria ser providenciado o estorno dos R\$ 7.424.701,58 apropriados indevidamente na escrituração do mês de referência junho/22.

Em 28/09/2022, tendo em vista o indeferimento dos Pedidos de Restituição de ICMS Substituição Tributária conforme Expediente/Dispacho 017/22 acima citado, o Contribuinte apresentou Recurso de Reconsideração protocolado na DF/JF-1 sob o nº. 232/20 (Anexo XVI) para o qual foi negado pela Superintendência Regional de Juiz de Fora o provimento e mantido o indeferimento do pedido de restituição de ICMS/ST, proferido pela Delegacia Fiscal/1º Nível/Juiz de Fora-1, conforme Manifestação Fiscal (Anexo XVII) e Parecer CRCT/SRF/JF/Nº. 042/2022 (Anexo XVIII).

Para sanar a irregularidade do creditamento indevido de ICMS/ST no período de junho/22 no valor de R\$ 7.424.701,58, visto que as comprovações necessárias não foram apresentadas e que, após ciência pelo Contribuinte, em 02/12/2022 do indeferimento de seu recurso, por meio do Parecer CRCT/SRF/JF/Nº. 042/2022, o estorno do crédito não foi providenciado, o Fisco lavrou o Auto de Início de Ação Fiscal nº. 10.000045036-91 e o presente Auto de Infração.

Exige-se, portanto, o estorno do ICMS/ST creditado indevidamente na apuração do imposto de mesma natureza, conforme apresentado em sua Escrituração Fiscal Digital e DAPI (Anexo I), o que ocasionou o recolhimento a menor do ICMS/ST devido pelo contribuinte e, ainda, multa de revalidação equivalente a 100% do valor do ICMS/ST nos termos do art. 56, inciso II c/c art. 56, §2º., inciso I, ambos da Lei 6.763/75, além da multa isolada referente a 50% do crédito indevidamente apropriado, nos termos do

inciso XXVI do artigo 55 da Lei 6.763/75 conforme demonstrado abaixo: (...)

A título de esclarecimento, transcreve-se excertos da Resposta de Consulta de Contribuinte mencionada pela Fiscalização, cujos fundamentos foram por ela utilizados quando da análise dos pedidos de restituição:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 031/2019

ICMS - RESTITUIÇÃO ICMS/ST - ASPECTO QUANTITATIVO - A decisão proferida pelo Superior Tribunal Federal (STF) no RE nº 593.849, admitido sob o regime da repercussão geral, tem efeitos entre as partes litigantes. **Aos contribuintes que não ingressaram com ação judicial, a restituição do ICMS/ST poderá ser pleiteada, quanto ao aspecto quantitativo, a partir de 1º/07/2017, data da revogação do § 10 e da alteração da redação do item 1 do § 11, ambos do art. 22 da Lei nº 6.763/1975**, promovidas pelo art. 50 e alínea “d” do inciso I do art. 79, todos da Lei nº 22.549, de 30/06/2017.

(...)

RESPOSTA:

1 - Não. A decisão proferida pelo Superior Tribunal Federal (STF) no RE nº 593.849, admitido sob regime da repercussão geral, tem efeitos entre as partes litigantes.

**Aos demais contribuintes que não ingressaram com ação judicial caberá a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/07/2017, data da revogação do § 10 e da alteração do item 1 do § 11, ambos do art. 22 da Lei nº 6.763/1975, promovidas pelo art. 50 e alínea “d” do inciso I do art. 79, todos da Lei nº 22.549, de 30/06/2017.** O referido § 10 estabelecia a definitividade da base de cálculo presumida do regime de substituição tributária, enquanto que a nova redação do item 1 do § 11 prevê a restituição do ICMS/ST, quanto ao aspecto quantitativo.

**Importante ressaltar que somente fará jus à restituição do ICMS/ST, o contribuinte que não tiver realizado o repasse do valor do imposto pleiteado no preço da mercadoria ou, no caso de tê-lo feito, estar expressamente autorizado a recebê-lo por quem o suportou, caso em que os documentos comprobatórios deverão ser mantidos à disposição do Fisco.**

Cabe destacar que o fim da definitividade, além de permitir a restituição do ICMS/ST nos casos em que o fato gerador se realizar em montante inferior ao valor da base de cálculo presumida, como consequência lógica, também determina a cobrança da complementação do referido imposto em relação aos fatos geradores que se realizarem com valor superior à base de cálculo presumida, o que foi positivado com a introdução dos §§ 10-A e 10-B ao art. 22 da Lei nº 6.763/1975 promovida pelo art. 50 da Lei nº 22.549/2017.

Entretanto, a complementação do ICMS/ST somente será exigida a partir de 1º/03/2019, data de sua regulamentação por meio do Decreto nº 47.547/2018.

**2 e 3 - O procedimento de restituição de ICMS/ST, decorrente de fato gerador que se realiza em montante inferior ao valor da base de cálculo presumida, constante do § único do art. 22 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, está previsto na legislação para vigência a partir de 1º/03/2019.**

Assim, são necessárias adaptações nos procedimentos atualmente vigentes, uma vez que estes se destinam especificamente às hipóteses de restituição previstas nos itens I a III do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

No tocante aos fatos geradores ocorridos após 1º/03/2019, para efetivar a restituição e/ou complementação do ICMS/ST, a Consulente deverá observar os procedimentos descritos na Subseção IV-A do Capítulo III do Título I da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, que foi introduzida pelo Decreto nº 47.547/2018.

Por fim, é importante ressaltar que deverá haver inequívoca comprovação de que não houve repasse do valor do imposto pleiteado no preço da mercadoria, ou, no caso de tê-lo feito, estar a Consulente expressamente autorizada a recebê-lo por quem o suportou, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 c/c art. 166 do Código Tributário Nacional.

(...)

Constatada a ilegitimidade do crédito informado na NF-e ou de parte dele, esse valor poderá ser alvo de exigência fiscal, estando o contribuinte nessa situação sujeito à aplicação das respectivas penalidades previstas na legislação tributária, além de ser compelido a realizar o estorno do crédito lançado e o

pagamento do ICMS, se for o caso, com os acréscimos legais cabíveis. (...) Destacou-se.

Pois bem, como se verifica os procedimentos atinentes a tais requerimentos de restituição do ICMS/ST encontram-se previsto, dentre outros, no art. 31-C e seguintes da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, citados no Auto de Infração, em face da ocorrência do fato gerador ter se dado em valor inferior ao da base de cálculo presumida do ICMS/ST (aspecto quantitativo):

Art. 31-C - Nos casos em que o fato gerador se realizar por um valor inferior ao da base de cálculo presumida do ICMS ST, o contribuinte que houver praticado a operação interna de circulação da mercadoria a consumidor final fará jus à restituição, observado o disposto nesta subseção.

§ 1º - Somente fará jus à restituição a que se refere o caput, o contribuinte que não tiver realizado o repasse do valor do imposto pleiteado no preço da mercadoria ou, no caso de tê-lo feito, estar expressamente autorizado a recebê-lo por quem o suportou, caso em que os documentos comprobatórios deverão ser mantidos à disposição do Fisco.

§ 2º - Para fins de cálculo da restituição de que trata o caput, quando as notas fiscais que acobertaram as entradas das mercadorias tiverem sido emitidas por contribuintes substituídos sem a observância do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 37 desta parte, o Fisco poderá utilizar o menor valor de base de cálculo do ICMS ST informado no registro "88STITNF" ou nos campos do Grupo relativo ao Código de Situação Tributária - CST - 60 ou Código de Situação Tributária da Operação no Simples Nacional - CSOSN - 500.

§ 3º - A restituição do ICMS ST de que trata o caput também é devida ao contribuinte substituído na saída de mercadoria para outra unidade da federação promovida por microempresa ou empresa de pequeno porte quando destinada a consumidor final não contribuinte. (...)

Verifica-se que a legislação tributária determina os procedimentos a serem observados na hipótese de requerimento de restituição do imposto, em face da ocorrência do fato gerador ter se dado em valor inferior ao da base de cálculo presumida do ICMS/ST (aspecto quantitativo).

A Fiscalização, por sua vez, após a conferência e análise dos referidos pedidos, concluiu pelo indeferimento dos pedidos de restituição, conforme mencionado.

Ressalta-se que a Autuada foi devidamente notificada dos pareceres fiscais de análise dos requerimentos de restituição (Despachos) constando o indeferimento dos pedidos de restituição de ICMS/ST (decisão mantida quando da análise do recurso

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

hierárquico) e, ainda, com a determinação de estorno dos créditos apropriados indevidamente, conforme documentação acostada ao Auto de Infração.

Não obstante as notificações acima referidas, conforme verifica a Fiscalização, a Autuada não efetuou o estorno dos créditos indevidos.

No caso em exame, como destacado acima, a Autuada já havia se apropriado dos créditos pleiteados nos referidos pedidos de restituição (ICMS/ST). Entretanto, diante da devida notificação da Fiscalização, com a determinação de estorno dos créditos, apropriados indevidamente, a Autuada não cumpriu tal determinação de estorno, nos termos dos Despachos exarados pela Delegacia Fiscal, como mencionado.

Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 13. Na hipótese prevista nos §§ 11 e 12:

(...)

2 - sobrevindo decisão contrária irrecorrível na esfera administrativa, o contribuinte substituído, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão, procederá ao estorno do crédito lançado, devidamente atualizado, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis. (...) (Grifou-se)

Em síntese, toda a argumentação da Impugnante gira em torno do procedimento e da análise efetuada pela Fiscalização quando da apreciação dos pedidos de restituição.

Entretanto, conforme já adiantado em preliminar, não cabe, nesse momento, qualquer discussão quanto aos argumentos apresentados pelo Fisco quando da análise e indeferimento dos mencionados pedidos, uma vez que já analisados e negados o direito à pretendida restituição quando submetidos à consideração da Autoridade Fiscal responsável por tal análise.

Registra-se, por oportuno, que os expedientes acima referidos foram objeto de análise junto à Unidade Administrativa de origem, cujas decisões administrativas se encontram em perfeita consonância com a exigência legal que preconiza a indicação dos pressupostos de fato e de direito em que foram embasadas, nos exatos termos do que prescreve a legislação tributária pertinente.

E, conforme consta dos autos, foi negado provimento ao recurso interposto pela Autuada, pela Autoridade competente para tal mister. Assim, as decisões administrativas tornaram-se definitivas, conforme previsto no art. 58-A do mesmo diploma legal.

Portanto, como já abordado em preliminar, não cabe, nesse momento, qualquer discussão quanto aos argumentos apresentados pelo Fisco quando da análise e indeferimento dos mencionados pedidos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo sentido, não é também o momento para a realização de diligência como requerido pela Defesa.

Assim, observa-se que os argumentos apresentados pela Defesa contestam o mérito do indeferimento dos pedidos de restituição do imposto, matéria diversa do presente feito, que versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS.

Ademais, conforme já mencionado, tal análise sequer é de competência deste Conselho.

Frisa-se que as decisões da Fiscalização quanto aos referidos pedidos de restituição do imposto são decisões irrecorríveis na esfera administrativa e tornam-se definitivas, conforme previsto no art. 58-A da Lei nº 14.184/02, devendo, assim, a Contribuinte proceder ao devido estorno dos créditos indevidamente apropriados, o que não foi feito pela Autuada, motivo pelo qual lavrou-se o presente Auto de Infração.

Veja-se que o § 13º do art. 22 da Lei nº 6.763/75, supratranscrito, é claro ao determinar que sobrevindo decisão contrária irrecorrível na esfera administrativa, o contribuinte substituído, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão, procederá ao estorno dos créditos lançados, devidamente atualizado, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis, o que, repita-se, não foi feito pela Autuada.

Dessa forma, como já abordado, as decisões de indeferimento quanto aos pedidos de restituição apresentados pela Contribuinte são decisões irrecorríveis na esfera administrativa e tornaram-se definitivas, devendo a Autuada ter procedido ao estorno dos créditos indevidos, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, nos termos do disposto no § 13º do art. 22 da Lei nº 6.763/75, supratranscrito, o que não foi feito pela Autuada, motivo pelo qual lavrou-se o presente Auto de Infração.

Diante disso, correto o estorno do crédito do imposto indevidamente apropriado e as exigências do ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c o §2º, inciso I, do referido artigo, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado; (...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa e ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA).

Assim, observa-se que as infrações restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Defesa apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, conforme reformulação do lançamento às págs. 1607, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Tatiane Aparecida Mora Xavier e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

**Sala das Sessões, 31 de outubro de 2023.**

**Alexandre Périssé de Abreu**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

P